

O Cone Sul entre a memória e o esquecimento: elementos para uma comparação

The Southern Cone between memory and forgetfulness: elements for a comparison

Carlos Artur Gallo

Resumo

Este artigo analisa as principais medidas implementadas nos países do Cone Sul para tratar demandas relacionadas às violações aos direitos humanos praticadas durante as Ditaduras de Segurança Nacional na região. São identificados elementos para comparar as experiências de cada país, observando-se semelhanças e diferenças no que se refere ao período autoritário, à transição à democracia e às políticas de memória implementadas no novo período democrático.

Palavras-chave

Cone Sul; Ditaduras de Segurança Nacional; Políticas de Memória.

Abstract

This study analyzes the main measures implemented in the countries of the Southern Cone to address demands related to human rights violations practiced during the National Security Dictatorships in the region. Some elements are identified to compare the experiences of each country, such as similarities and differences in the authoritarian period, the transition to democracy and the memory policies implemented in the new democratic period.

Keywords

Southern Cone; National Security Dictatorships; Politics of Memory.

Introdução

Na segunda metade do século XX, países do Cone Sul como o Brasil, Chile, Uruguai e a Argentina tiveram suas estruturas de poder ocupadas por ditaduras civis-militares que, a partir da década de 1980, foram cedendo espaço para o estabelecimento de novos regimes democráticos. Marcados por semelhanças e diferenças tanto no que se refere ao período autoritário, mas também naquilo que se relaciona com o modo como os regimes de exceção chegaram ao fim, cada um dos países mencionados passou a lidar na nova conjuntura política democrática com um conjunto de demandas por memória, verdade e justiça.

Em linhas gerais, este artigo analisa a forma como as demandas relacionadas às violações aos direitos humanos ocorridas durante a vigência dos regimes de exceção na região vêm sendo construídas em cada país. Busca-se identificar elementos que auxiliem na compreensão das diferenças de resultados existentes em cada um dos países mencionados para realizar as demandas referidas, que vêm sendo analisadas nos últimos anos sob o marco teórico da “justiça de transição”. Este debate, em linhas gerais, abrange o conjunto de estratégias utilizadas para prestar contas pelos crimes cometidos e fortalecer regimes democráticos em países que passaram por regimes autoritários e/ou por períodos nos quais foram cometidas graves violações aos direitos humanos (AMBOS, 2009; QUINALHA, 2013).

Organizado em três seções, o texto identifica, na primeira delas, aspectos que aproximam os quatro casos selecionados para a análise. Na sequência, na segunda parte da exposição, são observados aspectos que, na conjuntura política dos países referidos, diferenciam um caso do outro. Na terceira seção, são identificadas, analisadas e comparadas as principais políticas elaboradas no Cone Sul para lidar com o saldo das ditaduras. Nas considerações finais, problematiza-se algumas questões que, acredita-se, serão úteis para a realização de outras análises sobre o tema.

As Ditaduras de Segurança Nacional no Cone Sul: países diferentes, conjunturas políticas semelhantes¹

Esta seção do artigo busca identificar um conjunto de aspectos que aproximam as experiências autoritárias implementadas no Brasil, Chile, Uruguai e Argentina na segunda metade do século XX. Para além da geografia, que por razões evidentes aproxima todos os países mencionados, pode-se observar, a partir de quatro aspectos específicos de ordem interna e externa, características presentes na história recente dos casos referidos.

O primeiro aspecto que aproxima os quatro países, nesse sentido, diz respeito ao contexto internacional no qual ocorreram os Golpes de Estado e no qual as ditaduras são iniciadas. Todos os Golpes ocorridos na região do Cone Sul a partir de 1964, ano em que começa a ditadura no Brasil, são realizados durante a Guerra Fria, período caracterizado pela bipolarização do cenário internacional, segundo o qual a geopolítica mundial funcionava numa dinâmica baseada na oposição ideológica entre o Ocidente capitalista *versus* os países comunistas do Leste Europeu, da Ásia e, em casos ainda isolados, da América Latina.

O temor, por parte dos Estados Unidos da América, de que outros regimes de cunho socialista fossem instalados na América Latina, como aconteceu em Cuba, a partir de 1959, impactou decisivamente na forma como a política externa da região passaria a ser conduzida. De modo que, e em termos práticos, a luta contra a expansão do comunismo na região, considerada estratégica na disputa ideológica norte-americana, foi realizada a partir da disseminação da Doutrina de Segurança Nacional (DSN) nos países latino-americanos. Com base nesta Doutrina, a noção do inimigo interno, que poderia ser qualquer cidadão considerado suspeito pelas Forças

¹ Para este estudo, não é considerado, para realizar a análise comparada proposta, o período autoritário vivenciado pelos argentinos entre 1966 e 1973. No lapso temporal referido, a Argentina foi governada respectivamente pelos militares Juan Carlos Onganía (1966-1970), Roberto Marcelo Levingston (1970-1971) e Alejandro Agustín Lanusse (1971-1973), que se sucederam na Presidência após a derrubada do presidente Arturo Illia (1963-1966). Ao contrário das experiências ditatoriais aqui analisadas, e, como observa Alejandro Horowicz (2012, p. 31) sobre os tipos de intervenção dos militares na política argentina ao longo do século XX: “[...] dos golpes se hicieron contra presidentes de legalidade perfecta (Yrigoyen y Perón), tres para se evitar un resultado electoral (1943, 1962 y 1966), y uno para instalar una dictadura burguesa terrorista unificada, iniciando así un nuevo ciclo de la historia nacional [...]”. Ou seja, uma vez que as condições do golpe e o elemento ideológico que sustenta a experiência autoritária são diferentes dos demais casos selecionados para o presente estudo, considera-se justificada a sua exclusão do pano de fundo da análise.

de Segurança, ganha destaque na caça aos “subversivos”, justificando o endurecimento das políticas internas e externas desses países (COMBLIN, 1978; PADRÓS, 2008).

Alinhados à DSN, e com isso se chega ao segundo aspecto presente nos quatro países mencionados, os regimes autoritários instalados no Cone Sul durante a Guerra Fria compartilham, além do fundamento ideológico da Segurança Nacional, elementos semelhantes no que se refere ao tipo de Golpe de Estado ocorrido, bem como ao tipo de ditadura iniciada. São golpes articulados por setores civis e militares, que iniciam ditaduras civis-militares. Em abril de 1964, no Brasil, em junho de 1973, no Uruguai, em setembro do mesmo ano, no Chile, e em março de 1976, na Argentina, as estruturas de poder passam a ser ocupadas diretamente ou geridas indiretamente por membros das Forças Armadas, mas, é inegável que segmentos civis foram parte importante na tomada do poder estatal, legitimando a ruptura da ordem legal vigente e colaborando com a organização de uma nova agenda política e econômica (ACUÑA e SMULOVITZ, 2006; MARTINS, 1988; MOTTA, 2002; NOVARO e PALERMO, 2003; PADRÓS, 2013).

Outra característica presente em todos os países do Cone Sul na vigência dessas ditaduras foi o uso contínuo e deliberado da violência política por parte do Estado. Se é fato que na Argentina a repressão ganhou uma dimensão visivelmente mais letal do que nos países vizinhos, sendo parte expressiva da repressão praticada de forma menos controlada pelo aparato repressivo do que nos outros contextos, isso não significa, no entanto, nem que nos outros países tenha havido necessariamente menos repressão, tampouco que as violações tenham sido algo excepcional naquela conjuntura.

Ao contrário, e como pode ser observado na Tabela 1, Argentina, Brasil, Chile e Uruguai possuem um conjunto significativo de vítimas da repressão política praticada em nome da Segurança Nacional que pode ser identificado a partir do número (até hoje desconhecido em sua totalidade e, com frequência, alvo de disputa entre setores vinculados à repressão e grupos de vítimas e organizações de direitos humanos²) de pessoas que foram perseguidas, presas, processadas, sentenciadas, torturadas, exiladas, mortas e/ou desaparecidas por agentes do Estado.

² Recentemente, no início de 2016, Darío Lopérfido, Ministro da Cultura de Buenos Aires e próximo do Governo Macri, contestou o número de desaparecidos políticos no país. A estimativa oficial de aproximadamente 30 mil casos de desaparecimento foi estabelecida na década de 1980 por grupos de vítimas da ditadura, especialmente referendada por organizações como a Madres de Plaza de Mayo e Abuelas de Plaza de Mayo. Como resposta à polêmica renovada pelo aliado do presidente Mauricio

Tabela 1 – Dados sobre a repressão nas Ditaduras de Segurança Nacional do Cone Sul

	Argentina	Brasil	Chile	Uruguai
Mortos e/ou desaparecidos políticos	30.000	436	5.000	288
Presos políticos	30.000	25.000	60.000	5.925
Exilados	500.000	10.000	40.000	380.000
Opositores processados por crimes políticos na Justiça Militar	350	7.367	6.000	6.000
População do país no ano do Golpe	26.272.064	80.560.128	10.001.968	2.821.761

Fonte: Tabela adaptada pelo autor a partir do estudo de Pereira (2010, p. 56) e com a inclusão de dados sobre o Uruguai (obtidos em: GALAIN PALERMO, 2009; MIRANDA *et al.*, 2009).

Um quarto e último aspecto em comum que pode ser encontrado nesses países se refere justamente ao modo como, na preparação da transição à democracia ou nos primeiros anos dos novos regimes instaurados com a saída dos militares do poder, seria enfrentada a seguinte questão: o que fazer com os agentes da repressão? Num primeiro momento, a resposta dada por cada um dos países referidos neste artigo foi a mesma: em todos tentou-se bloquear a responsabilização dos envolvidos com as violações aos direitos humanos. No Chile, com a “Ley de Amnistía” (Decreto-Lei nº 2.191/ CHILE, 1978), editada em abril de 1978 pelo ditador-presidente Augusto Pinochet. No Brasil, com a “Lei da Anistia” (Lei nº 6.683/ BRASIL, 1979), que foi editada em agosto de 1979 pelo governo do ditador-presidente João Figueiredo. Na Argentina, com a “Ley de Pacificación Nacional” (Lei nº 22.924/ ARGENTINA, 1983), uma primeira medida nesse sentido foi editada pela Junta Militar em setembro de 1983. E, por fim, no Uruguai, com a “Ley de Caducidad de la Pretensión Punitiva del Estado” (Lei nº 15.848/ URUGUAI, 1986), editada em dezembro de 1986.

Macri, organizações de direitos humanos argentinas, familiares de vítimas, militantes e cidadãos em geral começaram a fazer protestos com os dizeres “son 30 mil” e, nas redes sociais, utilizando #son30mil como forma de protesto. Para mais detalhes sobre o caso, ver a reportagem disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2016/01/27/internacional/1453931104_458651.html>. Acesso em 05 jul. 2017.

Embora possa ter variado o nome ou a forma jurídica específica que foi utilizada em cada país para garantir a impunidade dos agentes da repressão, em todos os casos mencionados foram editadas normas que tentaram resguardar esses setores. Como será destacado na última seção, na qual serão identificadas as diferenças existentes em cada contexto no tocante às demandas por memória, verdade e justiça a despeito de terem sido editadas “leis de impunidade” (NORRIS, 1992) nos quatro países analisados, há variações no que se refere à forma como essas normas foram encaradas com a volta à democracia.

Das ditaduras às novas democracias no Cone Sul: conjunturas semelhantes, caminhos diferentes

Como visto na seção anterior, há uma série de aspectos conjunturais de ordem externa e interna que, uma vez que se apresentam no Brasil, Uruguai, Chile e Argentina, podem ser entendidos como pontos de aproximação para estudar os quatro contextos em perspectiva comparada. Ocorre, entretanto, que para além das semelhanças existentes, há também aspectos diferentes nas quatro conjunturas, tanto no que se refere ao contexto da ditadura propriamente dito, mas também no tocante à forma como ocorreram as transições à democracia nesses países, e, especificamente, no âmbito das políticas de memória que vêm sendo implementadas em cada caso.

Começando a identificar as diferenças a partir das especificidades da ditadura civil-militar em cada país, algo que torna o regime autoritário brasileiro *sui generis*, é a manutenção de instituições democráticas funcionando, embora altamente modificadas e/ou sujeitas à intervenção, durante o período³. Nesse sentido, é conhecido o fato de que, mesmo após a extinção dos partidos políticos existentes desde 1945, com a edição do AI-2 (Ato Institucional nº 2) e a criação de um sistema bipartidário organizado entre ARENA (a Aliança da Renovação Nacional, o partido do regime) e MDB (Movimento Democrático Brasileiro, partido de oposição consentida), eleições para alguns cargos do executivo e do legislativo foram realizadas regularmente nos três níveis da federação.

Se é evidente que o bipartidarismo forçado pela ditadura produzia efeitos políticos que, quando ameaçavam o regime, levaram à realização de mudanças nas regras do jogo eleitoral, pode-se observar que, no plano simbólico, a existência de

³ O fato de serem instrumentalizados pela ditadura brasileira elementos tipicamente associados a um regime democrático, é importante salientar, não significa dizer que havia democracia no período autoritário. O que se busca observar com este elemento, é a tentativa que o regime realizava de mascarar seu caráter ditatorial.

eleições periódicas para alguns cargos políticos com a participação de uma oposição consentida disputando agendas e espaços com o Estado autoritário pode ser identificada como um elemento que, para o cidadão médio, não só legitimava a ditadura, mas também relativizava sua arbitrariedade. Afinal, por qual razão um conjunto maior de indivíduos iria ser contrário a um regime de exceção que, ao mesmo tempo em que implementava medidas “duras” e “excepcionais” para a Segurança Nacional, mantinha o funcionamento de instituições democráticas?

Essa confusão entre práticas autoritárias e procedimentos democráticos não é percebida na dinâmica das ditaduras uruguaia, chilena e argentina. Embora, e por razões evidentes, esses regimes não se reconhecessem publicamente como ditaduras perante a população, é fato que as ditaduras nesses países não se preocuparam em legitimar-se através de um “faz de conta” democrático. Sua excepcionalidade, para os militares no poder e seus apoiadores civis, estava mais do que justificada em nome de valores ameaçados pelo perigo comunista que se avizinhara desde a Revolução Cubana, como já foi mencionado, tendo contribuído também neste sentido a ascensão de governos de esquerda pela via institucional, como aconteceu no Chile, com a eleição do presidente socialista Salvador Allende em 1970, e a multiplicação de organizações guerrilheiras nos países do Cone Sul a partir dos anos 60.

Outra diferença entre as ditaduras, diz respeito à repressão e sua letalidade. Em estudos comparados sobre o Brasil e a Argentina, encontra-se a análise de Janaína de Almeida Teles (2013) que identifica um aspecto importante nesse âmbito. Segundo a historiadora, enquanto as forças repressivas argentinas constituíram uma espécie de “poder desaparecedor”, sob o qual a maioria das pessoas perseguidas em nome da DSN foram desaparecidas, no caso brasileiro, o aparato repressivo pode ser considerado um “poder torturador”, sob o qual a maioria dos que foram atingidos pela repressão política foi submetida à tortura física.

Não que onde houve maior número de pessoas mortas e/ou desaparecidas tenha sido praticada menos tortura, e, tampouco, que onde a tortura foi praticada em larga escala, as práticas de extermínio tenham sido algo fora da lógica repressiva. O fato, independente da letalidade da violência política praticada durante as ditaduras, é que as mortes e as desaparecimentos fazem parte de um saldo da repressão composto por números significativos de pessoas perseguidas, exiladas, presas, julgadas e condenadas pelas forças de segurança. De modo que, embora as diferenças no que tange aos índices da repressão sejam algo a ser considerado, não se deve esquecer que o aparato repressivo desses regimes foi direta e fortemente influenciado pela DSN.

O combate ao comunismo e a caça aos elementos subversivos, ideias chave no estabelecimento de uma política de Estado implementada pelas ditaduras na região, davam respaldo jurídico e/ou moral a qualquer prática realizada pela ditadura na busca de um objetivo maior: a desarticulação de qualquer grupo social contrário aos interesses da Segurança Nacional. Não é à toa, nesse sentido, que a violência praticada em nome dos regimes passa a ser naturalizada perante a sociedade (com variações conjunturais, certamente) que, por convicção ou medo, repete nas ruas que quem sofreu algum tipo de violação aos direitos humanos “algo fez” para merecer (PADRÓS, 2006; ROJO, 1994; ROUQUIÉ, 2011).

Voltando-se o foco da observação para a forma como esses regimes autoritários chegaram ao fim, identifica-se mais um aspecto que diferencia os casos analisados. Na Argentina, onde a transição à democracia foi um processo abrupto, durando aproximadamente um ano e meio entre o colapso da ditadura e a entrega do poder aos civis, o processo transicional foi classificado por estudiosos como uma “transição por ruptura”. Nos demais casos aqui mencionados, as transições constituíram processos políticos marcados pela negociação se estenderam bastante, e foram chamadas de “transições negociadas” por parte dos pesquisadores (ver, sobre os tipos de transição: ARTURI, 2001; MUNCK e LEFF, 1997; O’DONNELL e SCHMITTER, 1988; STEPAN, 1994).

A transição, pode-se dizer, “por ruptura” na Argentina, inicia com a derrota dos militares na Guerra das Malvinas, em junho de 1982 (NOVARO e PALERMO, 2003; O’DONNELL e SCHMITTER, 1988). Isso porque, combinado com a brutalidade da repressão e com o péssimo resultado das políticas econômicas implementadas pela ditadura no país, o resultado na disputa com os britânicos contribuiu para que a perda de apoio civil aos militares se acelerasse, ensejando mudanças urgentes por parte dos setores que estavam no poder. Com sua autoridade sendo cada vez mais rapidamente reduzida, a Junta Militar tenta garantir algum nível de controle sobre a transição, propondo a realização de eleições presidenciais no segundo semestre de 1983. Tendo dificuldades de angariar prerrogativas no jogo da transição, a ditadura tem sua última grande derrota nas eleições presidenciais, realizadas em outubro de 1983, quando foi eleito para a Presidência o civil Raúl Alfonsín, candidato comprometido com a causa dos direitos humanos no país e declaradamente contrário à impunidade dos envolvidos com a repressão política. Com a posse do presidente Alfonsín, em dezembro daquele ano, chega ao fim a ditadura civil-militar argentina.

No Brasil, a transição “negociada” inicia em 1974, época em que o regime ainda colhia os frutos do crescimento econômico e a neutralização dos opositores que atuavam fora do sistema partidário atingia seu auge. É neste ano, que o ditador-presidente Ernesto Geisel (1974-1979) formata e inicia, de dentro do próprio governo, um projeto de transição “lenta, gradual e segura” que se estenderia até março de 1985, quando ocorre a posse do presidente José Sarney, e seria altamente pactuado durante toda sua trajetória (ARTURI, 2001). Marcada por avanços e recuos, a transição no país foi concretizada aos poucos, em um cenário que convive, por um lado, com a revogação de normas de exceção, como o fim da censura, e com a edição da Lei de Anistia, a volta dos exilados políticos e a criação de novos partidos políticos, mas, por outro, com o constante controle das Forças Armadas, que garantiram, para a nova conjuntura, prerrogativas políticas importantes para si e para os setores civis que haviam apoiado e participado da ditadura.

No que se refere ao fim da ditadura no Chile, tudo se deu de forma bastante organizada, sendo os marcos do processo transicional estabelecidos na Constituição Federal promulgada em 1980 pelo regime civil-militar. Nela, foi previsto que eleições presidenciais seriam realizadas em 1989, mas que, um ano antes, em 1988, os chilenos decidiriam em um plebiscito se o ditador-presidente Augusto Pinochet continuaria no poder por um novo mandato de oito anos. Uma vez que a maioria dos eleitores que participou do plebiscito votou contra a continuidade de Pinochet no poder (55,99% dos votos), foi mantida a eleição prevista para o ano seguinte, quando foi eleito Patricio Aylwin, o primeiro presidente civil desde a queda de Salvador Allende. Com a posse de Aylwin na Presidência, em 1990, foi oficialmente encerrada a ditadura chilena.

Sobre o período da transição à democracia no Chile, Francisco Rojas Aravena destaca que:

Após o triunfo do “não”, iniciou-se um processo de transição que partiu de um ponto muito diferente daquele de outras transições latino-americanas. No caso chileno, as Forças Armadas não foram derrotadas militarmente. Não estavam divididas e mantinham parcelas significativas de poder e autonomia. O projeto e o contexto constitucional não foi negado, apenas sofreu ajustes parciais. Finalmente, uma questão muito importante, as Forças Armadas deixavam o poder com uma auto-estima muito elevada. Além disso, cabe lembrar, a coalizão militar-civil que governou o país até 1990 obteve 43% dos votos no plebiscito (ROJAS ARAVENA, 2000, p. 133-134).

No Uruguai, o processo transicional começa a ser posto em prática em julho de 1981, em um momento no qual a deterioração⁴ do prestígio dos militares no poder junto à sociedade já era sentida (PADRÓS, 2013). Na ocasião, as Forças Armadas apresentaram para alguns dirigentes políticos uma proposta de abertura política organizada em torno de quatro pontos: 1º) ela seria realizada em três anos e contando com a participação de membros partidários em um Conselho de Estado; 2º) seria organizado um estatuto para criação de partidos políticos; 3º) haveria uma reforma constitucional; 4º) voltariam a ser realizadas eleições diretas (VILLALOBOS, 2006). Em 1984, quando são realizadas eleições presidenciais diretas, inicia-se o último ato da ditadura uruguaia, que se encerraria em 1985, com a posse do presidente eleito, Juan María Sanguinetti, do Partido Colorado.

Demandas por memória, verdade e justiça no Cone Sul: soluções diferentes para problemas semelhantes

A dinâmica das transições ocorridas em cada um dos países analisados nesta exposição chama a atenção para o fato de que, em curto, médio e longo prazo, as novas democracias podem ser influenciadas pelas particularidades atinentes ao modo como cada país foi conduzido das ditaduras de Segurança Nacional à saída das Forças Armadas das estruturas de poder. Tendo isso como perspectiva, um último aspecto a ser observado nos países do Cone Sul se relaciona às diferenças existentes no âmbito das políticas de memória⁵. As diferenças na região ficam mais evidentes observando-se os dados dispostos no Quadro 1:

⁴ A realização de um plebiscito prevendo a promulgação de uma nova Constituição para o Uruguai em 1980 pode ser considerada como um momento importante para medir o apoio da população uruguaia às Forças Armadas no poder, bem como para refletir sobre o início da transição à democracia no país. Na ocasião, as Forças Armadas uruguaia tiveram suas expectativas frustradas, uma vez que a maioria dos votantes (57,2%) foi contrária à proposta de reforma constitucional. O resultado do plebiscito surpreendeu a coalizão civil-militar no poder, tendo em vista que, além do grande controle que ainda era exercido pela ditadura sobre a população, não foi garantida igualdade de condições para a oposição debater o projeto apresentado pelo governo autoritário (PADRÓS, 2013).

⁵ Para este artigo considera-se como “políticas de memória” qualquer política pública implementada pelo Estado (quer seja em âmbito nacional, estadual ou municipal) em países que passaram por períodos autoritários para, em novo contexto democrático, enfrentar problemas relacionados à memória do período de exceção.

Quadro 1 – Principais medidas relacionadas às demandas por memória, verdade e justiça implementadas nos países do Cone Sul

MEDIDAS / PAÍS	Argentina	Brasil	Chile	Uruguai
Leis de impunidade foram revogadas?	Sim	Não	Não	Não
Antigos dirigentes do regime autoritário foram julgados pelas violações aos direitos humanos ocorridas?	Sim	Não	Não	Sim
Outros agentes envolvidos com a repressão foram levados a julgamento?	Sim	Não	Sim	Sim
Foram criadas Comissões da Verdade em âmbito nacional?	Sim	Sim	Sim	Sim
Vítimas da repressão foram indenizadas?	Sim	Sim	Sim	Sim

Fonte: Quadro adaptado pelo autor e com a inclusão de dados sobre o Uruguai (conforme GALAIN PALERMO, 2009; MIRANDA *et al.*, 2009), a partir do estudo de Pereira (2010, p. 238).

Analisando os dados dispostos no Quadro 1, pode-se notar que Comissões da Verdade e indenizações às vítimas da repressão fazem parte das medidas implementadas nos quatro países do Cone Sul com o retorno à democracia. Ocorre, entretanto, que apesar do ponto em comum sugerir algo que aproxima as experiências aqui estudadas, há diferenças importantes na forma como isto é realizado em cada país. Argentina (em 1983), Chile (em 1990) e Uruguai (em 1985) tiveram Comissões da Verdade instaladas ainda no primeiro ano após o fim das ditaduras. No Brasil, um organismo semelhante foi criado apenas em 2012, quase três décadas desde a entrega do poder a um novo dirigente civil. Os relatórios finais organizados pelas Comissões, igualmente, também produziram efeitos políticos e jurídicos diversos em cada contexto⁶.

⁶ Os relatórios finais de todas as Comissões da Verdade aqui mencionadas encontram-se em sites oficiais dos países nos quais funcionaram as entidades, bem como em diversos repositórios *online* de organizações nacionais e internacionais de direitos humanos.

O “Informe Nunca Más” (Relatório Nunca Mais) produzido pela Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas (CONADEP) entre 1983 e 1984 na Argentina, por exemplo, identificou como a repressão havia sido realizada, apurou cerca de nove mil casos de desaparecimentos cometidos pelo aparato repressivo e serviu como elemento probatório no julgamento dos integrantes das Juntas Militares que governaram o país durante a ditadura (CELS, 2010).

No Chile, a Comissão Nacional de Verdade e Reconciliação produziu, entre março de 1990 e janeiro de 1991, um relatório sobre as principais violações aos direitos humanos ocorridas no país durante a ditadura, identificando um conjunto significativo de crimes cometidos por agentes da repressão, como o desaparecimento de milhares de pessoas. Como decorrência da implementação desta primeira política sobre o período autoritário chileno, em 1992, foi criada a Comissão Nacional de Reparação e Reconciliação. A Comissão é responsável, entre outras tarefas, pela concessão de indenizações a familiares de mortos e desaparecidos, pela organização de centros de documentação sobre o período autoritário chileno e pela busca dos cadáveres das vítimas do aparato repressivo (GUZMÁN DALBORA, 2009).

O documento que foi organizado pela Comissão Investigadora sobre a Situação de Pessoas Desaparecidas e Fatos que a Motivaram no Uruguai foi entregue à Suprema Corte, relatando que em torno de 160 pessoas haviam morrido devido à violência praticada pelo Estado uruguaio durante a ditadura. O alcance do relatório, embora tenha se tratado de uma política implementada em âmbito nacional, foi reduzido. Pouco divulgado, o mesmo terminou não resultando nem na apuração de outras violações praticadas pelo aparato repressivo, tampouco na responsabilização dos envolvidos com os crimes relatados e/ou no esclarecimento das circunstâncias nas quais os mesmos haviam ocorrido (GALAIN PALERMO, 2009).

Apesar das diferenças, os documentos produzidos pelos organismos argentino, chileno e uruguaio constituíram um primeiro movimento em direção à formulação de outras políticas de memória nesses países. Nos anos que se seguiram ao funcionamento das Comissões e à apresentação dos relatórios, o reconhecimento das violações cometidas pelo aparato repressivo serviu, apesar das limitações identificadas por organismos de direitos humanos e familiares de vítimas da repressão, como base para a formulação de outras medidas reparatórias destinadas ao tratamento de diversas demandas por memória, verdade e justiça.

No que se refere ao contexto brasileiro, embora tenha cumprido um papel simbolicamente importante em âmbito nacional (já que reforça pública e oficialmente a responsabilidade do Estado e seus agentes por um conjunto significativo de

violações durante a ditadura), o relatório final da Comissão Nacional da Verdade entregue em dezembro de 2014 produziu efeitos difíceis de serem observados. Na prática, apesar de ter identificado uma lista com centenas de pessoas direta ou indiretamente envolvidas com a repressão, o relatório da Comissão não alterou, até o presente momento (mais de dois anos desde a sua publicação), a forma como o Poder Judiciário no país se posiciona majoritariamente contrário às ações propostas por vítimas da ditadura (GALLO, 2015).

Observando-se outro aspecto apresentado no Quadro 1, é importante notar que, embora os quatro países aqui analisados tenham concedido reparação financeira às vítimas do aparato repressivo, uma diferença no tocante a este aspecto se refere ao momento em que o Estado passa a lidar com a questão. No Chile, as indenizações pecuniárias começam a ser concedidas ainda nos primeiros anos após o retorno da democracia, na esteira dos trabalhos da Comissão da Verdade, ainda que, inicialmente, as mesmas não tenham sido destinadas para todas vítimas da repressão, sendo o público-alvo das primeiras medidas implementadas no país os familiares de mortos e desaparecidos (GUZMÁN DALBORA, 2009).

Nos demais países mencionados, indenizações começam a ser concedidas alguns anos após a transição. Na Argentina, uma primeira medida governamental neste sentido é formulada em 1994, com a Lei nº 24.043 (GUEMBE, 2005). No Brasil, a partir de 1995, com a edição da Lei nº 9.140 (que previa a indenização de familiares de mortos e desaparecidos políticos), começam a ser pagas indenizações pelo Estado brasileiro, sendo o público-alvo da política indenizatória ampliado a partir de 2001, com a criação da Comissão da Anistia (responsável pela reparação de vítimas da ditadura em geral, como nos casos de pessoas perseguidas, presas, torturadas, exiladas etc.). No Uruguai, somente a partir do ano de 2005 começam a serem editadas leis prevendo a concessão de reparação econômica aos atingidos pelo aparato repressivo.

No que diz respeito à vigência das “leis de impunidade”, o único dos países referidos a revogar quase totalmente as normas que bloqueavam a realização da Justiça foi a Argentina – ver Quadro 2. A primeira lei que tratava do tema no país, como mencionado na primeira seção deste artigo, foi editada no apagar das luzes da ditadura, sendo revogada logo após a posse do presidente Alfonsín, ainda em dezembro de 1983. Após o julgamento dos integrantes das Juntas Militares, cuja sentença foi proferida em dezembro de 1985, a ameaça crescente de setores das Forças Armadas que queriam barrar a busca pela Justiça, ampliada com o processamento de

outras pessoas envolvidas com a repressão, acabou resultando em leis e indultos que, editados entre 1986 e 1990, marcaram um período de retrocessos na realização de demandas de vítimas da ditadura⁷ (CELS, 2010; NOVARO e PALERMO, 2003).

Entre avanços e recuos, a partir do início dos anos 2000 a Argentina passaria a ganhar destaque promovendo mudanças atinentes à validade das “leis de impunidade” no país. Em 2003, foram aprovadas normas revogando as leis editadas em 1986 e 1987. Em 2005, no julgamento de um recurso apresentado por um antigo agente da repressão julgado pelo envolvimento no desaparecimento de um casal de militantes políticos e na apropriação da sua filha, a Corte Suprema de Justicia de la Nación (CSJN) emitiu uma decisão declarando a inconstitucionalidade das leis de “Punto Final” e “Obediencia Debida”, ratificando a anulação aprovada pelo Congresso Nacional argentino. A partir da decisão proferida pela CSJN, uma série de novas ações sobre os crimes cometidos durante a ditadura foi iniciada (CELS, 2010; RAUSCHENBERG, 2014)⁸.

⁷ Entre abril de 1987 e dezembro de 1990, setores das Forças Armadas argentinas que estavam principalmente insatisfeitos com a punição (ou com a possibilidade de punição) pelos crimes cometidos durante a ditadura civil-militar, dentre outras questões, saíram às ruas pressionando os primeiros Governos pós-transição à democracia. Conhecidos popularmente como “caras pintadas”, esses setores garantiram (ainda que temporariamente) sua impunidade pelas violações praticadas entre 1976 e 1983.

⁸ Em decisão proferida em 2007 no julgamento do “Caso Mazzeo”, a CSJN argentina declarou a inconstitucionalidade de indultos concedidos entre 1989 e 1990 pelo presidente Carlos Saúl Menem a integrantes das Forças Armadas envolvidos com a repressão. Embora não tenham sido revogados, após a decisão da Corte Suprema a validade dos indultos passou a ser desconsiderada pelo Judiciário argentino.

Quadro 2 – Leis de impunidade nos países do Cone Sul

	Leis de impunidade	Situação atual das disposições
Argentina	Ley de Pacificación Nacional (Lei nº 22.924 de 22/09/1983) Ley de Punto Final (Lei nº 23.492 de 23/12/1986) Ley de Obediencia Debida (Lei nº 23.521 de 04/06/1987) Indultos concedidos mediante Decreto pelo presidente Menem entre 1989 e 1990	Anulada em 22/12/1983 (Lei nº 23.040) Anulada em 21/08/2003 (Lei nº 25.779) Anulada em 21/08/2003 (Lei nº 25.779) Em vigor
Brasil	Lei de Anistia (Lei nº 6.683 de 28/08/1979)	Em vigor
Chile	Ley de Amnistía (Decreto-Lei nº 2.191 de 18/04/1978)	Em vigor
Uruguai	Ley de Caducidad de la Pretensión Punitiva del Estado (Lei nº 15.848 de 22/12/1986)	Em vigor

Fonte: Elaboração própria mediante consulta a sites oficiais contendo a legislação dos países referidos.

Entre 2006 e 2016, conforme levantamentos realizados pelo Centro de Estudios Legales y Sociales (CELS), aproximadamente 3.000 pessoas foram acusadas e mais de 660 condenadas em aproximadamente 169 julgamentos sobre crimes cometidos pela ditadura argentina. Das acusadas, 2.571 pessoas são oriundas das Forças Armadas e de Segurança, 351 civis (funcionários do Executivo e do Judiciário, profissionais da Saúde, empresários, advogados, sacerdotes, jornalistas e apropriadores de crianças)⁹.

Ao contrário do que ocorreu na Argentina, as leis que estabeleceram as bases jurídicas da impunidade dos crimes cometidos durante as ditaduras de Segurança Nacional no Cone Sul não foram anuladas ou revogadas em nenhum dos demais países selecionados para análise neste estudo. Apesar disto, há diferenças importantes em cada caso. Tanto no Chile como no Uruguai, a validade das “leis de impunidade” que haviam sido editadas foi em alguns momentos relativizada a despeito da manutenção da sua vigência, de modo que agentes da repressão e/ou antigos dirigentes desses regimes foram e estão sendo julgados (ANISTIA INTERNACIONAL, 2015).

⁹ Estatísticas disponíveis em: <<http://www.cels.org.ar/blogs/estadisticas/>>. Acesso em 05 jul. 2017.

Assim, ainda que com menor quantidade e alcance, foram iniciados processos contra centenas de militares envolvidos com violações aos direitos humanos praticadas durante as ditaduras chilena e uruguaia. Se, no Judiciário chileno, a apuração de responsabilidades não atingiu o ditador Augusto Pinochet, que faleceu em 2006 sem ter sido condenado por violações aos direitos humanos praticadas contra a população, no caso uruguaio antigos dirigentes do regime autoritário foram julgados e condenados. Tanto Juan María Bordaberry, ex-presidente civil que participou do Golpe de Estado uruguaio em 1973, como Gregorio Álvarez, que governou o país com os militares entre 1981 e 1985, foram sentenciados e presos, ambos falecendo no cumprimento de suas penas¹⁰.

Os ganhos obtidos via Poder Judiciário na Argentina, no Chile e no Uruguai, chamam a atenção para o fato de que, por um lado, cada país se encontra num estágio diferente de realização das demandas por justiça, e, por outro, denotam que processar e punir os envolvidos em crimes cometidos durante as ditaduras é algo que pode ser concretizado aos poucos de forma não linear. Isto é, a própria mudança de posição de integrantes do Judiciário ou de membros do Legislativo e do Executivo demonstra que, mesmo num caso mais avançado, como o argentino, o fato de haver mais justiça em algum momento não significa que haverá justiça o tempo todo, tampouco que, sendo barrado o processamento de agentes da repressão (como ocorreu entre 1986 e 1990), tal limite poderá ser mantido por tempo indeterminado.

Além da constante mobilização e do fortalecimento de grupos de vítimas da ditadura e organizações nacionais e internacionais de direitos humanos, algo que contribuiu para o incremento dos avanços obtidos nas lutas por memória, verdade e justiça no Cone Sul pós-ditaduras se relaciona com a instrumentalização de uma série de normas internacionais sobre violações aos direitos humanos. Os quatro países aqui analisados, neste sentido, foram reiteradamente cobrados por instâncias internacionais e/ou condenados, no caso de causas julgadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), por violações praticadas em nome da DSN e que contrariavam tanto normativas editadas no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA)

¹⁰ Apesar dos recentes avanços em direção à realização da demanda por justiça no Uruguai, a população uruguaia foi consultada duas vezes sobre a possibilidade de revogar disposições da Lei nº 15.848 (a “Ley de Caducidad”/ URUGUAI, 1986): em um referendo, realizado em 1989, e em um plebiscito, realizado em 2009. Nas duas ocasiões, a maioria da população se manifestou contra a revogação da norma, algo que, na prática, não impediu a sua desconsideração no julgamento de alguns casos pelo Judiciário uruguaio.

como disposições elaboradas por instâncias da Organização das Nações Unidas (ONU) (SIKKINK, 2006; DEL RÍO, 2015).

O Brasil é o único caso no qual a impunidade total persiste desde o fim da transição e cuja lei que prevê a anistia de agentes da repressão continua sendo aplicada para impedir a abertura de ações criminais. Apesar de algumas exceções existentes, como a ação civil declaratória movida em 2005 pela família Teles contra Carlos Alberto Brilhante Ustra, agente da repressão, os avanços no Judiciário brasileiro são mínimos mesmo quando se trata de causas propostas na esfera da Justiça Civil, prevalecendo a desconsideração da normativa internacional sobre direitos humanos e a defesa da Lei de Anistia aprovada durante a transição à democracia.

Uma situação que, nos últimos anos, contribuiu para reforçar a dificuldade de acesso à justiça para as vítimas da ditadura no caso brasileiro está intimamente relacionada ao julgamento da Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em abril de 2010. Proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a ADPF solicitava esclarecimentos sobre a interpretação da Lei de Anistia, com a intenção de que fosse verificado se a interpretação corrente da mesma estava de acordo com a ordem constitucional iniciada em 1988, com a promulgação da nova Constituição Federal.

Nessa ocasião, o pleno do STF brasileiro decidiu, pela maioria dos votos dos seus integrantes, que a interpretação da lei que garantia a anistia recíproca, embora controvertida, deveria ser mantida. Basicamente, o argumento utilizado para indeferir o pedido de esclarecimento esteve concentrado na ideia de que o contexto da transição democrática justificava a necessidade de concessões recíprocas tanto por parte do regime autoritário como por parte de seus opositores. É uma leitura de conjuntura que sugere que a impunidade dos agentes da repressão pode ser entendida como o “preço da transição”, sendo tal anistia presumidamente garantida, a despeito da imprecisão do texto da lei.

Considerações finais

O que ajuda a explicar as diferenças relacionadas às políticas de memória implementadas em cada caso? Essa é uma pergunta que aqui fica sem resposta definitiva. Provisoriamente, pode-se sustentar a hipótese de que as formas como as demandas por memória, verdade e justiça foram trabalhadas em cada país são diretamente influenciadas pelo tipo de transição política ocorrida. Em outros termos:

enquanto países que tiveram uma “transição por ruptura” teriam, na nova democracia, menos constrangimentos políticos, culturais e institucionais que dificultam a realização destas demandas, em países nos quais a saída das Forças Armadas das estruturas de poder se deu de forma menos abrupta, mais negociada, maiores os entraves no caminho das demandas que foram sendo encabeçadas por organismos de direitos humanos e grupos de vítimas da repressão.

Diante dos elementos aqui apresentados, parece necessário, no entanto, refletir até que ponto essa hipótese provisória seria correta para explicar a realidade dos países do Cone Sul. As medidas realizadas pela Argentina parecem, à primeira vista, confirmar o que foi dito acima. Visivelmente fragilizada, a coalizão civil-militar que governou o país até 1983 praticamente não teve controle sobre o processo de transição à democracia que deu fim à ditadura. Tentou estabelecer garantias de que os envolvidos com a repressão não seriam punidos, mas não obteve êxito, de modo que, assim que o novo presidente civil tomou posse, foi revogada a anistia editada no apagar das luzes do regime autoritário e foi criada uma Comissão para investigar os crimes cometidos pelo aparato repressivo.

A hipótese também parece correta para explicar o caso brasileiro. No Brasil, se antecipando à crise econômica e, perdendo espaço nas urnas para a oposição consentida a partir do início da década de 1970, a coalizão Geisel-Golbery realizou, de dentro do próprio regime autoritário, o início da transição. Negociada com segmentos da sociedade civil ao longo de mais de uma década, a transição à democracia brasileira foi marcada pelo estabelecimento de consensos políticos que garantiram poucas rupturas com o regime que chegava ao fim e prerrogativas substanciais aos setores que deixariam o poder após 21 anos de ditadura.

A anistia recíproca fixada na Lei nº 6.683 de 1979 (BRASIL, 1979), nesse sentido, pode ser considerada como um elemento central da transição negociada no país, evidenciando, mais de três décadas desde o fim do regime de exceção, sua força perante o Poder Judiciário. Na falta de avanços no que se relaciona à concretização da demanda por justiça, o Brasil possibilitou, sobretudo a partir da Lei nº 9.140 de 1995 (BRASIL, 1995), incrementos importantes em outro sentido, viabilizando a concessão de reparações econômicas às vítimas da ditadura. Os trabalhos da Comissão Nacional da Verdade, apesar dos limites mencionados, divulgaram com maior amplitude aspectos poucos conhecidos do período autoritário no país, reconhecendo oficialmente as principais violações cometidas pelo Estado brasileiro e seus agentes em nome da DSN.

O que dizer diante do que foi feito para tratar demandas semelhantes no Chile e no Uruguai? Ambos, assim com o Brasil, passaram por transições negociadas. Ao contrário do que ocorreu no caso brasileiro, Chile e Uruguai instalaram Comissões da Verdade no mesmo ano em que a ditadura foi encerrada. Nos dois países, igualmente, vítimas foram indenizadas e, com o passar dos anos, entre avanços e recuos, o Judiciário relativizou a força das “leis de impunidade”, mesmo sem a sua revogação, tornando possível o julgamento de centenas de pessoas envolvidas com a violência política.

Os dados analisados neste estudo não permitem, na falta de outros elementos para uma comparação, que a hipótese mencionada seja sustentada para explicar o caso chileno e o uruguaio em oposição ao caso argentino. Ao contrário, as políticas que foram implementadas nesses países, embora possuam diferenças evidentes, produziram alguns resultados que, sob determinados aspectos, vão à mesma direção daqueles obtidos na Argentina. Ou seja, a análise das experiências do Chile e do Uruguai são menos próximas da situação dessas políticas no Brasil do que poderia ser presumido.

Identificar mais elementos que permitam aprofundar a análise comparada dos países referidos neste estudo é algo que parece necessário diante das perguntas não respondidas. Com mais dados disponíveis, provavelmente será mais fácil (ou menos difícil) entender alguns dos caminhos que vêm sendo percorridos em cada país do Cone Sul para enfrentar o saldo da repressão praticada na vigência das ditaduras de Segurança Nacional. Ao fazer isso, será possível verificar, portanto, por quais razões as exceções de uns são a regra dos outros, ou, em outros termos, por qual motivo a democracia de uns é sinônimo de impunidade, enquanto a de outros se mantém, com menos entraves, na rota das demandas por memória, verdade e justiça.

■ Carlos Artur Gallo é Doutor em Ciência Política, pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), com Estágio Doutoral realizado na Faculdade de Ciência Política e Sociologia da Universidade Complutense de Madri (UCM). Professor Adjunto do Departamento de Sociologia e Política e do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal de Pelotas (UFPel). E-mail: galloadv@gmail.com.

Referências

- ACUÑA, Carlos H.; SMULOVITZ, Catalina. O ajuste das Forças Armadas à democracia: sucessos, fracassos e ambigüidades no Cone Sul. In: JELIN, Elizabeth; HERSHBERG, Eric (Org.). *Construindo a democracia: direitos humanos, cidadania e sociedade na América Latina*. São Paulo: EDUSP / NEV, 2006. p. 35-69.
- AMBOS, Kai. El marco jurídico de la justicia de transición. In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; ELSNER, Gisela (Org.). *Justicia de Transición: con informes de América Latina, Alemania, Italia y España*. Montevideo: Fundación Konrad-Adenauer, 2009. p. 23-129.
- ANISTIA INTERNACIONAL. *Anistia Internacional – Informe 2014/15: o estado dos direitos humanos no mundo*. Rio de Janeiro: Anistia Internacional Brasil, 2015.
- ARGENTINA. *Ley de Pacificación Nacional*. Lei n. 22.924, de 22 de setembro de 1983. 1983. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/verNorma.do?id=73271>>. Acesso em 19 nov. 2017.
- ARTURI, Carlos S. O debate teórico sobre mudança de regime político: o caso brasileiro. *Revista de Sociologia e Política*, n. 17, Curitiba, p. 11-31, 2001.
- BRASIL. *Lei de Anistia*. Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979. 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm>. Acesso em 19 nov. 2017.
- BRASIL. *Lei n. 9.140*, de 4 de dezembro de 1995. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9140.htm>. Acesso em 19 nov. 2017.
- CELS – Centro de Estudios Legales y Sociales. *Derechos humanos en Argentina: informe 2010*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2010.
- CHILE. *Ley de Amnistía*. Decreto-Lei n. 2.191, de 18 de abril de 1978. 1978. Disponível em: <<http://bcn.cl/1v3xd>>. Acesso em 19 nov. 2017.
- COMBLIN, Joseph. *A ideologia da Segurança Nacional: o poder militar na América Latina*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.
- DEL RÍO, Andrés. La dictadura argentina en el banquillo: la trayectoria de la justicia y punición a los responsables por los crímenes de lesa humanidad. *Política, globalidad y ciudadanía*, Nueva León, v.1, n. 1, p. 53-72, 2015.
- GALAIN PALERMO, Pablo. Justicia de transición: informes nacionales (Uruguay). In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; ELSNER, Gisela (Org.). *Justicia de Transición: con informes de América Latina, Alemania, Italia y España*. Montevideo: Fundación Konrad-Adenauer-Stiftung, 2009. p. 391-414.
- GALLO, Carlos Artur. A Comissão Nacional da Verdade e a reconstituição do passado recente brasileiro: uma análise preliminar da sua atuação. *Estudos de Sociologia* (Unesp), Araraquara, v. 20, n. 39, p. 327-345, 2015.
- GUEMBE, María José. Reabertura dos processos pelos crimes da ditadura militar argentina. *Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 2, n. 3, São Paulo, p. 120-137, 2005.
- GUZMÁN DALBORA, José Luis. Justicia de transición: informes nacionales (Chile). In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; ELSNER, Gisela (Org.). *Justicia de Transición: con informes de América Latina, Alemania, Italia y España*. Montevideo: Fundación Konrad-Adenauer-Stiftung, 2009. p. 201-234.
- HOROWICZ, Alejandro. *Las dictaduras argentinas: historia de una frustración nacional*. Buenos Aires: Edhasa, 2012.

- MARTINS, Luciano. A “liberalização” do regime autoritário no Brasil. In: O’DONNELL, Guillermo; SCHMITTER, Philip; WHITEHEAD, Laurence (Org.). *Transições do regime autoritário: América Latina*. São Paulo: Vértice / Revista dos Tribunais, 1988. p. 108-139.
- MIRANDA, Javier; MARTORELLI, Lucía; ORDÓÑEZ, Fernando; SANTANGELO, Giorgina (Coord.). *Itinerarios de los derechos humanos en el Uruguay 1985-2007: temas, actores y visibilidad pública*. Montevideo: Fundación Konrad-Adenauer-Stiftung / CLAEH, 2009.
- MOTTA, Rodrigo Patto Sá. *Em guarda contra o perigo vermelho: o anticomunismo no Brasil (1917-1964)*. São Paulo: Perspectiva / Fapesp, 2002.
- MUNCK, Gerardo; LEFF, Carole. Modes of Transition and Democratization: South America and Eastern Europe in comparative perspective. *Comparative Politics*, v. 29, n. 3, p. 343-362, 1997.
- NORRIS, Robert E. Leyes de impunidad y los derechos humanos en las Américas: una respuesta legal. *Revista del Instituto Interamericano de Derechos Humanos*, v. 8, n. 15, San José, p. 47-121, 1992.
- NOVARO, Marcos; PALERMO, Vicente. *La dictadura militar (1976-1983): del Golpe de Estado a la restauración democrática*. Buenos Aires: Paidós, 2003.
- O’DONNELL, Guillermo; SCHMITTER, Philippe C. *Transições do regime autoritário: primeiras conclusões*. São Paulo: Vértice / Revista dos Tribunais, 1988.
- PADRÓS, Enrique Serra. Elementos constitutivos do Terror de Estado implementado pelas Ditaduras Civis-Militares de Segurança Nacional latino-americanas. In: _____ (Org.). *As ditaduras de Segurança Nacional: Brasil e Cone Sul*. Porto Alegre: Corag, 2006. p. 15-22.
- _____. Repressão e violência: segurança nacional e terror de Estado nas ditaduras latino-americanas. In: FICO, Carlos; FERREIRA, Marieta de Moraes; ARAUJO, Maria Paula; QUADRAT, Samantha Viz (org.). *Ditadura e democracia na América Latina: balanço histórico e perspectivas*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008. p. 143-178.
- _____. Uruguai: ditadura de segurança nacional e terror de Estado. In: _____ (Org.). *Cone Sul em tempos de ditadura: reflexões e debates sobre a História Recente*. Porto Alegre: Evangraf / UFRGS, 2013. p. 83-119.
- PEREIRA, Anthony W. *Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2010.
- QUINALHA, Renan. *Justiça de transição: contornos do conceito*. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013.
- RAUSCHENBERG, Nicholas Dieter Berdaguer. Memória e justificação no processo de justiça transicional argentino: da reconstrução democrática às “megacausas” (1983-2013). *História Unisinos*, v. 18, n. 3, São Leopoldo, p. 572-588, 2014.
- ROJAS ARAVENA, Francisco. A detenção do general Pinochet e as relações civis-militares. In: D’ARAÚJO, Maria Celina; CASTRO, Celso (Org.). *Democracia e Forças Armadas no Cone Sul*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2000. p. 125-157.
- ROJO, Raúl Enrique. Corrupção, consolidação democrática e exercício supletivo do poder político pelo Judiciário. *Humanas*, v. 17, n. 1/2, Porto Alegre, p. 147-171, 1994.
- ROUQUIÉ, Alain. *A la sombra de las dictaduras: la democracia en América Latina*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2011.

- SIKKINK, Kathryn. A emergência, efetividade e evolução da Rede de Direitos Humanos da América Latina. In: JELIN, Elizabeth; HERSHBERG, Eric (Org.). *Construindo a democracia: direitos humanos, cidadania e sociedade na América Latina*. São Paulo: EDUSP / NEV, 2006. p. 102-103.
- TELES, Janaína de Almeida. Apresentação: Ditadura e repressão no Brasil: paralelos e distinções. In: CALVEIRO, Pilar (Org.). *Poder e desaparecimento: os campos de concentração na Argentina*. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 7-18.
- URUGUAI. *Ley de Caducidad de la Pretensión Punitiva del Estado*. Lei n. 15.848, de 22 de dezembro de 1986. 1986. Disponível em: <<https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/leytemp7779657.htm>>. Acesso em 19 nov. 2017.
- VILLALOBOS, Marco Antônio Vargas. Uruguai: autoritarismo e ditadura. In: PADRÓS, Enrique Serra (Org.). *As ditaduras de Segurança Nacional: Brasil e Cone Sul*. Porto Alegre: Corag, 2006. p. 23-31.

*Texto recebido em 06 de julho de 2017.
Aprovado em 20 de outubro de 2017.*